



LEI Nº 1610/2015

DATA: 27.11.2015

SÚMULA: Modifica a Lei Nº 602/98 de 14.04.1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, criou e aprovou o Projeto de Lei nº 001/2015 de 09.11.2015 de autoria do vereador Antônio Edson de Azeredo e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Modifica a Lei Nº 602/98 de 14/04/1998 – Que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal do município de Itapejara D'Oeste – Paraná, de acordo com os Incisos abaixo especificados:

- I – Modificam-se os Art. 2º, 3º;
- II – Acrescenta Inciso I e Alíneas a, b, c, d, e, f, no Art. 4º;
- III – Acrescenta Parágrafo Primeiro e Segundo no Art. 5º;
- IV – Cria os Artigos 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º;

Art. 2º - Os artigos e modificações ficarão com as seguintes redações:

...

...

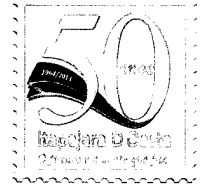
Art. 2º - Ficará á cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 3º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º - ...

I – A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados para a matança animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fabricas que industrializarem;



- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º - ...

Parágrafo Primeiro – É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Parágrafo Segundo – Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 3º - Suprimir em seu inteiro teor o Art. 6º da Lei 602/98 de 14/04/1998.

Art. 4º - Os Artigos acrescidos conforme Inciso IV do Art. 1º do referido projeto, ficarão com as seguintes redações:

...

Art. 10º - São sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 11º - A inspeção sanitária e industrial da presente Lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário do município.

Art. 12º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 13º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessário à inspeção em caráter permanente, entretanto, esses deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 14º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 15º - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de Médico Veterinário do município, responsável pela inspeção municipal.

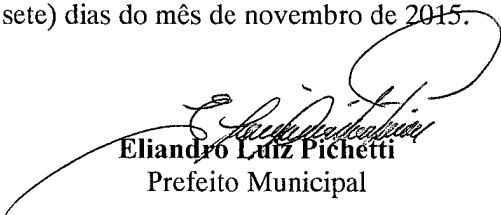
Art. 16º - O Poder Executivo Municipal irá publicar no prazo de 30 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como, as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimento de abate, eventuais taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 5º - Os Artigos 10º e 11º da Lei 602/98 de 14/04/1998 passarão para a sequência do referido Projeto de Lei como 17º e 18º.

Art. 6º - A despesas com o referido projeto de Lei, será usada as mesmas estruturas já existente do município de acordo com a Lei nº 602/98 de 14.04.1998.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D' Oeste, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2015.



Eliandro Luiz Pichetti
Prefeito Municipal